



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO PLACAR

Em, 13 / 11 / 19

Camilla Grohs Candido
Coordenador III
Decreto nº 0632/2019

PROJETO DE LEI Nº 60, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

CÂMARA DE GURUPI-TO

PROTÓCOLO GERAL 1594/2019
Data: 19/11/2019 - Horário: 10:23
Legislativo - PLQ-E 60/2019

CÂMARA MUN. DE GURUPI

11 DEZ. 2019

Altera e revoga dispositivos da Lei 2.413, de 7 de dezembro de 2018, referente ao Conselho Tutelar e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI

20 NOV. 2019

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

AS COMISSÕES PERMANENTES PARA
EMIÇÃO DOS DEVIDOS PARECERES

O PREFEITO MUNICIPAL DE GURUPI, ESTADO DO TOCANTINS;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera o caput do art. 41, da Lei nº 2.413, de 7 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

CÂMARA MUN. DE GURUPI

(...)

11 DEZ. 2019

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

Art. 41. Cada Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo Único. Haverá número de suplentes igual ao de membros eleitos.

Art. 2º. Altera o §3º do art. 53, da Lei nº 2.413, de 7 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Ar. 53 (...)

CÂMARA MUN. DE GURUPI

(...)

11 DEZ. 2019

APROVADO EM 3ª VOTAÇÃO

§3º - Órgão competente do Município promoverá formação continuada aos conselheiros tutelares.

Camilla Grohs



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Altera o art. 62, da Lei nº 2.413, de 7 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Art. 62. O Conselho Tutelar, tomando conhecimento de qualquer violação a direito da criança ou do adolescente adotará as providências de sua alçada, conforme definido no art. 136 da Lei nº 8.069/1990 e suas alterações (ECA).

Art. 4º. Altera o inciso I, XI e XII do art. 73, da Lei nº 2.413, de 7 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 73 (...)

I - Atender às crianças e aos adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105 do ECA, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VII, do art. 101, da Lei 8.069/90 (ECA);

(...)

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º Altera o caput do art. 78, da Lei nº 2.413, de 7 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“art. 78. Na qualidade de membro eleito, o conselheiro não se sujeita ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, aplicando-lhes especificamente as normas do ECA e desta Lei, com carga horaria de 40(quarenta) horas semanais, mediante comprovação de horas trabalhadas e receberão no efetivo exercício de suas funções a título de remuneração o equivalente a R\$ 2.558,74 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos).

Art. 6º Altera o Art. 80, da Lei nº 2.413, de 7 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80. São, também, impedido de exercer o mandato de conselheiro tutelar, os mandatários de qualquer cargo eletivo e titulares de cargo efetivo ou em comissão, que não se enquadrem na exceção prevista no artigo 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Art. 8º Altera do paragrafo único do art. 88, da Lei nº 2.413, de 7 de dezembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 88 (...)

“Parágrafo único. A Comissão Processante, de que trata este artigo, será composta de pelo menos 3 (três) membros, sendo dois integrantes do CMDCA,



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

preferencialmente um dentre os indicados pela sociedade civil e outro dentre os indicados pelo governo municipal, e um integrante do Conselho Tutelar, indicado por seu respectivo Colegiado.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se o §1º, §2º e o §3º do art. 41; o art. 60; os incisos XIII a XVIII e §2º do art. 73 da Lei 2.413, de 7 de dezembro de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2019.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 60, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

Submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara o Projeto de Lei nº 60/2019, que dispõe sobre alterações na Lei nº 2.413/2018, em consonância com as recomendações do Ofício nº GAB.PRES. nº 375/2019, com base no Parecer do IBAM nº 2211/2019 e Parecer da Casa nº 026/2019, bem como, as demais alterações necessárias a adequação da norma com a legislação federal.

Na proposta do projeto de lei nº 60/2019 foram incluídas as seguintes novas alterações nos textos dos artigos que segue:

- **Alteração do art. 41 e Revogação dos §1º, 2º e 3º** – Retirando as disposições referentes a uma única recondução dos conselheiros tutelar, nos temos da inovação do art. 132, ECA.

- **Alteração do art. 62** – adequação das atribuições do art. 136, do ECA, considerando que apenas o Legislador Federal tem competência para definir atribuições para o Conselho Tutelar. No tocante ao Guia Prático do conselheiro tutelar do MP/GO/2008, citado no parecer da Casa, o mesmo não menciona o embasamento legal para a sua recomendação, contudo este Guia Prático não tem força normativa, não podendo inovar no âmbito jurídico.

- **Alteração do art. 78** - em que foi especificada a remuneração que atualmente é percebida pelos conselheiros tutelares do Município de **Gurupi (anexo o impacto orçamentário)**, com um valor mensal de R\$ 2.558,74 (dois mil quinhentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos), inclusive com o intuito de se fazer cumprir o texto constitucional da não equiparação de quaisquer espécies remuneratórias.

- **Alteração do Art. 80** - retirou-se a vedação do conselheiro tutelar participar de outros conselhos de políticas públicas, em atenção a Lei Municipal n. 1.933/2011 que trata do Conselho do FUNDEB, o qual, já possui em sua integração um membro do conselho tutelar. Insta salientar que a participação de um membro do conselho tutelar no Conselho do FUNDEB possui também disposição no art. artigo 24, § 1º, IV, da Lei



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Federal nº 11.494/2007. Sendo verificado também que na legislação federal que trata dos conselheiros tutelares não possui esta vedação. O que tem-se é a orientação no art.

40 da Resolução n. 139 do Conanda que dispõe caberá à legislação local, definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas.

As demais alterações propostas à Lei nº 2.413/2018 permanecem, conforme justificativas abaixo.

– **Alteração do art. 53, §3** – Foi suprimido Escola de Formação de Conselheiros tutelares, antigamente da Unitins, que hoje não atua mais. Sendo editado o §3º para que o órgão municipal promova os cursos de formação.

– **Alterações no art. 73** – Adequação nas atribuições e atuação do Conselho tutelar conforme o art. 101, incisos I a VII, art. 136 inciso XI e XII, da Lei 8069/90 – ECA.

- **Alteração do paragrafo único do art. 88** – Decisão de escolha para membro de comissão disciplinar através do colegiado do Conselho Tutelar, retirando a escolha pelo coordenador como estava na redação original, levando em consideração que Conselho Tutelar é um colegiado composto invariavelmente de 05 (cinco) integrantes (cf. art.132, da Lei nº 8.069/90), cujas decisões, para terem validade e eficácia, precisam ser tomadas por maioria de votos desse mesmo colegiado.

– **Revogação do art. 60 e parágrafo** – Irregularidade por não se tratar de atribuição dos Conselhos Tutelares. O papel de fiscalizar em eventos ou com postos de atendimento casos de crianças e adolescentes em situação irregular é competência dos “agentes de proteção da infância e juventude”, conforme art. 194, caput da lei 8.069/90. Estes agentes serão subordinados a autoridade judiciária, no Tocantins o CAOPIJE, através do procedimento Administrativo nº 02/2017 tem atuado para fomentar o cadastramento, pelos Juízes da Infância e Juventude, desses agentes, já tendo, inclusive, sido regulamentado pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, tal cadastramento, através do Provimento n. 04/2018 da Corregedoria de Justiça (*Informações do CAOP da Infância, Juventude e Educação – Ministério Público do Tocantins, parecer n. 06/2019*).



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

– **Revogação dos incisos XIII a XVIII e §2º do art. 73** – Estes incisos e §2º do art. 73 não estão em consonância com as atribuições do Conselho Tutelar, contidas no art. 136, da Lei n. 8069/90 (ECA).

Após explanações, aguardo pela aprovação do Projeto de Lei, *com apoio dos nobres Vereadores.*

Certo da atenção de Vossas Excelências para o exposto aproveito da oportunidade para renovar-lhes meus protestos de estima e consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de novembro de 2019.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
VEREADOR WENDEL GOMIDES
CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO.



Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Relação de Cargos, Quantitativos e Vencimentos

*	CARGO	QUANT.	VALOR	V. TOTAL
1	Conselheiro Tutelar	05	R\$ 2.558,74	R\$ 12.793,70
		05		R\$ 12.793,70

Considerando os vencimentos estabelecidos para os cargos em questão resulta em **R\$ 12.793,70** (Doze mil e setecentos e noventa e três reais e setenta centavos) mensal estimado a ocorrer sobre a folha de pagamentos do Município em razão da criação dos cargos propostos, e de **R\$ 15.480,38** (Quinze mil e quatrocentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), já acrescidos dos encargos sociais médios de 21% (vinte e um por cento).

Por conseguinte, podemos afirmar que o impacto orçamentário-financeiro das alterações previstas no projeto de lei em pauta, não ultrapassara a importância mensal de **R\$ 36.069,29** (Trinta e seis mil e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) desta forma feita a média de vencimentos previstos para o exercício **2019** será de no máximo, R\$ 36.069,29 (Trinta e seis mil e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) (R\$ 15.480,38 mensais x 2,33 [ou seja, (01) vencimentos + (01) gratificação natalina + (0,33) de adicional de férias]).

Outrossim, prever para o exercício de **2020**, considerada a mesma correção média anual dos vencimentos, não superior a 4 %, que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no próximo exercício (**2020**), será no máximo R\$ 214.607,67 (Duzentos e quatorze e seiscentos e sete mil reais e sessenta e sete centavos) (R\$ 15.480,38 + 4 % = R\$ 16.099,60 mensais x 13,33 [ou seja, 12 vencimentos + gratificação natalina + (0,33) de adicional de férias]).



Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

Finalmente, prever que para o exercício de **2021**, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, considerada a mesma correção média anual dos vencimentos, não superior a 3,75%, será de, no máximo, R\$ 222.655,39 (Duzentos e vinte e dois mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos) ($R\$ 16.099,60 + 3,75\% = R\$ 16.703,33$ mensais $\times 13,33$ [ou seja, 12 vencimentos + (01) gratificação natalina + (0,33) de adicional de férias]).

Considerando as informações acima, bem como a tabela apresentada, podemos verificar com clareza que não haverá um aumento real nos gastos autorizados pela aprovação do projeto de lei pelo fato de os cargos já existirem na lei 2.413/2018, só haverá uma fixação dos valores em lei própria, valores estes que já vem sendo pagos atualmente.

Gurupi/TO, 13 de Novembro de 2019.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

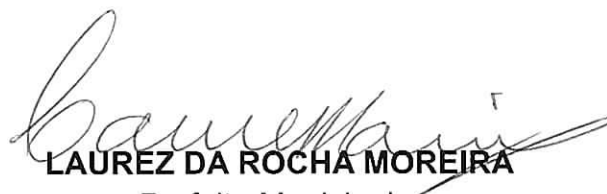


Prefeitura Municipal de Gurupi
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias, e da Lei Complementar nº 101/2000, que a criação dos cargos objeto do projeto de lei em foco, assim como o aumento da despesa da mesma decorrente – na forma do impacto orçamentário-financeiro incluso, tem adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária anual, e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não extrapola o limite legal de comprometimento para as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gurupi/TO, 13 de Novembro de 2019.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal